

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Recurso Administrativo interposto ao processo nº 3319/2017

T DA COSTA MARIA PAISAGISMO, inscrita no CNPJ sob n.15.835.681/0001-85, devidamente estabelecida na Rua Benjamin Constant, n.220, Jardim Panorama, na cidade de Ubiratã, Estado do Paraná, através de seu representante legal THIAGO DA COSTA MARIA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.i RG.n.9.629.173-6-SESP-PR, inscrito no CPF.n.057.773.419-93, residente e domiciliado em Ubiratã-Pr., vem **Apresentar contrarrazões/impugnação ao Recurso Administrativo apresentado por V. H. Galindo & Galindo Ltda Me., nos termos do Edital Licitatório**, interposto ante a decisão proferida no processo licitatório, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A Municipalidade por meio do edital pregão presencial nº 7/2017, processo nº 3319/2017 divulgou-se o processo licitatório instaurado para a contratação de empresa para realizar serviço de poda e corte de árvores no perímetro urbano do Município e Distrito de Yolanda, conforme descrito em preâmbulo do mencionado edital, pag.16 do processo licitatório.

A ora Impugnante, juntamente com a Recorrente, participaram do referido certame, ambas apresentando suas propostas, sagrando-se vencedora a empresa T. DA COSTA



MARIA PAISAGISMO, ora Impugnante, a qual frisa-se preencheu todos os requisitos exigidos no referido edital.

Após referida decisão, a empresa V. H. GALINDO & GALINDO LTDA ME, inconformada, protocolou o presente recurso administrativo, (fls.100 à 107) aduzindo em suma que, a atividade a ser exercida por força do processo licitatório, envolve risco iminente ante a realização da poda de árvores no perímetro urbano onde há energia elétrica de alta tensão, necessitando pois de um Engenheiro Eletricista, cuja obrigação esta, em tese, decorrente do PL-0294/2003.

Aduz que a empresa vencedora, ora Impugnante não possui em seus quadros de funcionários e contratados referido profissional o qual seria obrigatório, requerendo, pois, a revisão do ato decisório acolhendo o recurso interposto face a suposta violação a lei federal.

É o sucinto relato.

II – DA PRESCRIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Conforme acima mencionado, a empresa Recorrente fundamenta todo o seu recurso na obrigatoriedade de engenheiro eletricista no quadro de funcionários e contratados, tendo em vista que a atividade envolve risco, pois executada em redes de alta tensão.

Ocorre que, referida situação não foi tida como exigência do edital pregão presencial nº 7/2017, no tópico 11.2, item 3. referente a qualificação técnica, senão, vejamos:

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- I. Declaração de sujeição ao inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal (Modelo Anexo V).
- II. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do profissional que responderá pelos serviços;
- III. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da Licitante (*Na certidão de registro da empresa deverá constar o nome do profissional que responderá pelos serviços ou deverá ser apresentada cópia de Contrato de Prestação de Serviços vigente entre o profissional e a Licitante*).
- IV. Comprovação de a Licitante possuir um Engenheiro/Técnico de Segurança do Trabalho, responsável pelo acompanhamento dos serviços (*A comprovação se dará através da apresentação do registro do profissional junto ao quadro de funcionários da Licitante ou através da apresentação da cópia do Contrato de Prestação de Serviços vigente entre o profissional e a Licitante*).



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – DIVISÃO DE LICITAÇÃO
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852 - Caixa Postal 163.
Telefone (44) 3543-8019/8010; e-mail: licitacao@ubirata.pr.gov.br

Trigo

- V. Comprovação de execução de serviço de poda e corte de árvores, apresentada por Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado (A Licitante poderá apresentar um único atestado englobando serviços de poda e corte ou atestados distintos).

Em nenhum momento a Municipalidade no edital licitatório exige a presença de engenheiro eletricista, certamente o faz em razão da inexistência de legislação que preveja referida exigência, ao contrário do que faz parecer o Recorrente, e, conforme será demonstrado em tópico próprio.

Em não sendo uma das exigências estabelecidas na qualificação técnica do edital, deveria o Recorrente, acreditando na obrigatoriedade de existência do referido profissional, ter realizado **o pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital nº 7/2017, possuindo para tanto o prazo de dois dias úteis a contar da data fixada para o recebimento das propostas, não o fazendo em tempo hábil, e, portanto, precluso direito de posterior reclamação.**

3. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- 3.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão protocolando o pedido em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, cabendo ao (a) Pregoeiro (a) responder ao pedido de esclarecimento ou decidir sobre a impugnação até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 3.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando resultar em alteração no edital e esta, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas.
- 3.3. Não serão aceitos, em hipótese alguma, pedidos de esclarecimentos ou impugnações através de e-mail, fax ou telefone.
- 3.4. Endereço para apresentação de recursos e demais documentos consta no rodapé do presente edital.

Assim sendo, requer se digne em reconhecer a preclusão do direito do Recorrente em interpor o presente recurso administrativo, nos termos acima avençados, julgando assim, improcedente os pedidos formulados.

III – DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ESTABELEÇA OBRIGATORIEDADE DE ENGENHEIRO ELÉTRICO NOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS E DA DISPENSA DO RESPECTIVO PROFISSIONAL:

Em sua fundamentação recursal, o Recorrente expõe que, a Lei Federal 5.194/66 regula acerca do exercício das profissões de engenheiro, e que cria o órgão

CONFEA, contudo, inexistente previsão na mesma de obrigatoriedade do engenheiro elétrico em casos de poda de árvores em rede de alta tensão.

Em um segundo momento menciona acerca do PL-0294/2003 decisão esta que, **conforme inclusive ressaltado pelo Recorrente em sede de recurso administrativo NÃO POSSUI EFEITO ERGA OMNES**, e, portanto, não vincula os órgãos a cumprirem com o referido parecer.

Além da inexistência de legislação que estabeleça a obrigatoriedade da contratação de engenheiro elétrico para que proceda a poda de árvore em redes de alta tensão, ainda, a Municipalidade no edital de licitação nº 7/2017 estabelece no Termo de Referência, dentre as obrigações dos licitantes (tópico 4), no item 4.6 a **“responsabilizar-se pela solicitação do desligamento da rede de energia elétrica de alta ou baixa tensão, quando necessário”**.

Assim sendo, em sendo de incumbência do vencedor do certame a solicitação do desligamento da rede de energia elétrica junto ao órgão competente, quando se fizer necessário, ou seja, quando a poda de árvores for realizada em redes de alta ou baixa tensão, inexistindo assim, razões para a exigência da presença de um engenheiro elétrico no local.

O Impugnante preencheu todos os requisitos do edital de licitação, apresentou a melhor proposta e sagrou-se vencedor, inexistindo qualquer ilegalidade no processo licitatório capaz de invalidá-lo, vez que, não há qualquer obrigatoriedade que a empresa licitante possua em seu quando de funcionário e contratados engenheiro elétrico para o desenvolvimento da referida atividade.

Assim sendo, ante a inexistência de ilegalidade no processo licitatório, requer o não acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa desclassificada V. H. GALINDO & GALINDO LTDA ME, ante a não apresentação de justificativas plausíveis capaz de invalidar o certame, mas tão somente manifestando o seu inconformismo ante a sua desclassificação.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante o exposto requer:

a) O acolhimento da preclusão do direito de recorrer do edital de pregão presencial nº 7/2017, ante as razões acima expostas, culminando assim, na improcedência do recurso administrativo formulado;

b) Seja reconhecida a inexistência de obrigatoriedade no quadro dos funcionários e contratados de engenheiro elétrico para a atividade de poda de árvores em rede de alta tensão e/ou baixa tensão, linhas energizadas, visto não haver previsão legal, e especialmente, em razão ser de inteira responsabilidade da empresa vencedora a solicitação de desligamento da rede de alta e/ou baixa tensão junto ao órgão competente (COPEL), quando se fizer necessário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubiratã/Pr., 21 de fevereiro de 2017.

Thiago da Costa Maria
T DA COSTA MARIA PAISAGISMO

THIAGO DA COSTA MARIA